



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10768.019768/97-26
Recurso n.º : 202-001251
Matéria : PIS
Recorrente : DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 de julho de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.413

PIS. LANÇAMENTO POR AUTO DE INFRAÇÃO. DCTF. Os débitos tributários confessados em DCTF, antes do procedimento fiscal, devem ser remetidos para a inscrição da Dívida Ativa da União. Constatado nos autos que tais débitos já foram objeto de inscrição de dívida ativa e posterior inclusão no REFIS, cancela-se o lançamento de ofício nesta parte.

RECURSOS. PRECLUSÃO LÓGICA. Tendo a recorrente concordado com os cálculos ao incluir os débitos deste processo no REFIS, perderam objeto as questões da semestralidade do PIS e do excesso de execução, pois o pagamento do parcelamento é incompatível com a vontade de recorrer.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo n.º : 10768.019768/97-26
Acórdão n.º : CSRF/02-02.413

Recurso n.º : 202-001251
Recorrente : DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Examina-se recurso voluntário, formulado pela empresa autuada, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 202-11.447, de 18 de agosto de 1999 (fls. 255 a 262), por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro. A seguir, transcreve-se a ementa do referido acórdão:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Uma vez instaurado o procedimento fiscal, não há como admitir-se o cancelamento do auto de infração sob o fundamento de tratar-se de débito declarado em DCTF. Recurso de ofício provido em parte para reformar a decisão de primeira instância e manter a dispensa da multa de ofício.”

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, a fiscalização autuou a empresa DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA. por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos períodos de agosto de 1992 a dezembro de 1996, apurando a matéria tributável nas declarações de rendimentos entregues pela pessoa jurídica, juntadas às fls. 24 a 163, e demonstrativos entregues pela contribuinte de fls. 22 e 23, consoante se verifica no Auto de Infração de fls. 01 a 21.

A autoridade lançadora fundamentou a exação fiscal consoante enquadramento legal de fls. 03 e 04, parte integrante do referido Auto de Infração.

Impugnado o lançamento fiscal (fls. 167 a 170), a empresa alegou que as bases de cálculo utilizadas pela autoridade fiscal, para apurar os valores das contribuições, foram equivocadas, em vista do teor do parágrafo único do artigo 6º, da Lei Complementar 7/70, que remete ao faturamento de seis meses anteriores, devendo aquele valor ser convertido

Processo n.º : 10768.019768/97-26
Acórdão n.º : CSRF/02-02.413

em UFIR pela UFIR subsequente ao fato gerador (mês do recolhimento) e não pela UFIR do mês seguinte ao do faturamento.

Acrescenta, ainda, que também incorreu neste erro em cálculos passados, anteriores à autuação, o que gerou crédito tributário de mesma espécie a compensar, conforme autorizado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, solicitando perícia contábil para apuração dos valores devidos, se apurados após a realização desta.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pela interposição tempestiva do recurso, resolveu o julgador solicitar realização de diligência para que o autor do procedimento verificasse se os valores lançados de ofício constaram de DCTF entregues pela contribuinte.

A autoridade lançadora verificou que a contribuinte havia informado nas DCTF valores a recolher a título de PIS, para os períodos de janeiro de 1993 a julho de 1996, setembro a dezembro de 1996. Portanto, não incluiu em DCTF o período lançado de ofício de agosto a dezembro de 1992, nem agosto de 1996 (v. fls. 199). Com relação ao mês de novembro de 1996, recolheu valor idêntico ao apurado de ofício, porém com código de receita errado. Saliente-se que os valores informados pela contribuinte divergem dos valores apurados de ofício, alguns meses a menor, outros a maior, com exceção dos meses de abril a julho de 1996 e setembro a dezembro de 1996, cujos valores foram os mesmos.

Às fls. 222 o autor do feito fiscal justifica que lançou os valores dos créditos em questão em vista da contribuinte haver lhe entregue os demonstrativos de “Controle de Impostos não Recolhidos”, juntados ao Auto de Infração, às fls. 22 e 23.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, ao apreciar a impugnação da interessada em cotejo com as informações fiscais de fls. 199 e 222, deu provimento em parte à impugnação. Indeferiu o pedido de realização de perícia para verificar eventual saldo a compensar de PIS alegadamente recolhido a maior e, no mérito, decidiu o seguinte:

a) débitos informados em DCTF não devem ser objeto de lançamento de ofício, nem da aplicação da multa de ofício, em vista do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que autoriza a inscrição na dívida ativa da União, quando declarados e não pagos;



b) as diferenças apuradas entre os valores autuados e os valores informados em DCTF, conforme demonstrativo de fls. 199, quando a menor, não podem ser exigidas pelo Auto de Infração sob análise, pois fundamentou-se em ausência de recolhimentos e não insuficiência destes;

c) manutenção do lançamento fiscal no tocante aos débitos referentes ao ano de 1992 (08 a 12/92), haja vista da não apresentação de DCTF (não exigida legalmente) e do não recolhimento dos valores a que a contribuinte estava obrigada;

d) com relação aos meses de agosto e novembro de 1996 o lançamento também deve ser mantido; para o mês de agosto não foi declarado em DCTF e para o mês de novembro o código não é da contribuição "PIS";

e) o Parecer PGFN/CAT nº 437/98 orienta que o lançamento fiscal deva ser realizado da forma que a autoridade lançadora procedeu, em relação às bases de cálculo, fato geradores e prazos de recolhimento do PIS, não merecendo reparo a autuação neste ponto.

Interposto o recurso de ofício da retro mencionada decisão, às fls. 255 a 266, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 202-11.447, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, sob o argumento de que o lançamento é ato privativo da autoridade fiscal, consoante disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), e que a confissão de dívidas em DCTF pela contribuinte não tem o condão de impedir a autuação fiscal, devendo esta prevalecer sobre aquela.

Às fls. 265 a 269, a contribuinte se manifesta nos presentes autos para esclarecer que aderiu ao REFIS, 26/04/2000, incluindo os débitos do PIS declarados em DCTF, os quais já haviam sido objeto de execuções fiscais, discriminando números dos processos administrativos, das execuções fiscais, das CDA e dos períodos de julho a setembro de 1993, e relativos aos anos de 1994, 1995 e 1996.

Nesta oportunidade, junta ao presente, às fls. 298 a 333, cópias dos documentos que corroboram suas alegações, observando-se que as execuções fiscais, de fato, são pertinentes às contribuições de PIS, relativas aos períodos assinalados, salvo com relação ao ano de 1993, no qual somente os meses de julho e setembro foram objeto de execução fiscal, assim como em relação ao ano de 1996, somente o mês de agosto não foi incluído (novembro consta da execução).

Processo n.º : 10768.019768/97-26
Acórdão n.º : CSRF/02-02.413

Irresignada com o provimento do recurso de ofício, a contribuinte apresentou às fls. 366 a 377 recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) duplicidade da cobrança do PIS, esclarecendo que os débitos lançados de ofício já constam de execuções fiscais, inclusive com relação ao ano de 1992 (período compreendido entre agosto e dezembro) e todo o ano de 1993, discriminando os números das CDA e execuções fiscais;
- b) as execuções fiscais foram realizadas com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e não nos Decretos-leis assinalados pelo acórdão recorrido, consoante consta no bojo das certidões, que anexa;
- c) os débitos ajuizados estão sendo recolhidos recolhidos pelo REFIS;
- d) apenas para argumentação, já provada a duplicidade de cobrança pela Fazenda Nacional, insurge-se contra a base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora no cálculo das contribuições, em flagrante desrespeito à semestralidade disposta no artigo 6º da LC nº 07/70, posição já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- e) por derradeiro, ataca a forma como foram calculados os juros e correção monetária incidentes sobre o débito lançado de ofício, cujas legislações aplicadas não correspondem àquelas vigentes à época do fato gerador.

Colaciona, ainda, no recurso voluntário, ementas de acórdãos que retratam a jurisprudência administrativa e judicial no sentido de que os débitos confessados em DCTF elidem o lançamento de ofício do crédito tributário e parte da ementa do STJ, que cuida da não incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do PIS, referente ao sexto mês anterior ao fato gerador.

Os documentos juntados às fls. 381 a 439, entre outros, consistem nas alegadas CDA e demonstrativos de débitos consolidados incluídos no REFIS (PFN).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator.

Conforme despacho de fls. 516, os bens arrolados pela empresa correspondem à totalidade de seu ativo permanente. Uma vez que o recurso preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alegou a recorrente a existência de lançamento em duplicidade e que o auto de infração não observou o previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

As CDA trazidas aos autos pela recorrente, de fato, demonstram os seguintes aspectos:

- a) pelo processo nº 13709.000021/99-01 foi gerada CDA, cujos débitos são de PIS, constituídos por Auto de Infração, relativos a agosto, setembro, outubro e dezembro de 1992 (exceto novembro de 1992), agosto e novembro de 1996, acrescidos de multa de ofício e juros de mora; depreende-se que estes débitos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em decorrência da decisão proferida no acórdão 202-11447, ao dar provimento parcial ao recurso de ofício (fls. 379/384);
- b) pelo processo nº 10305.240862/96-17 foi gerada CDA, cujos débitos são de PIS, constituídos a partir de DCTF, relativos a julho e setembro de 1993, acrescidos de multa e juros moratórios; a fundamentação legal expressa na CDA é a LC nº 7/70 e legislações posteriores (fl. 389);
- c) pelo processo nº 10305.239942/96-49 foi gerada CDA, cujos débitos são de PIS, constituídos a partir de DCTF, relativos a janeiro a dezembro de 1994, acrescidos de multa e juros moratórios; a fundamentação legal expressa na CDA é a LC nº 7/70 e legislações posteriores (fls. 394/401);
- d) pelo processo nº 10305.239945/96-37 foi gerada CDA, cujos débitos são de PIS, constituídos a partir de DCTF, relativos a janeiro a dezembro de 1995, acrescidos de multa e juros moratórios; a fundamentação legal expressa na CDA é a LC nº 7/70 e legislações posteriores (fls. 405/412);



Processo n.º : 10768.019768/97-26
Acórdão n.º : CSRF/02-02.413

e) pelo processo n.º 10768.258117/98-11 foi gerada CDA, cujos débitos são de PIS, constituídos a partir de DCTF, relativos a janeiro a dezembro de 1996, com exceção do mês de agosto, acrescidos de multa e juros moratórios; a fundamentação legal expressa na CDA é a LC n.º 7/70 e legislações posteriores (fls. 416/423);

Ainda, com relação aos referidos documentos que instruem o recurso às fls. 424, a recorrente apresenta um demonstrativo de débitos consolidados incluídos no REFIS, programa ao qual a contribuinte aderiu no ano de 2000.

Neste demonstrativo constata-se que todos os débitos tributários, a título de PIS, conforme acima discriminados por processo administrativo que gerou a respectiva CDA, foram objeto do REFIS, inclusive, os débitos desta contribuição relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1993, cuja inscrição na dívida ativa da União decorreu do processo administrativo n.º 10305.239939/96-34 (fls. 426 a 428).

Às fls. 429, a recorrente demonstra, analiticamente, que somente o débito apurado *ex officio* pertinente ao PIS relativo ao mês de novembro de 1992 **não foi incluído em CDA** (enquanto alguns outros foram incluídos duas vezes – 07/93; 09/93; 11/96).

À luz dos fatos fartamente comprovados, verifica-se que conquanto os valores inscritos em dívida ativa sejam os mesmos lançados no presente auto de infração, ressalvadas algumas pequenas diferenças, não vislumbro a existência de nenhum vício que renda ensejo à nulidade do lançamento.

O único fato relevante, e que deverá ser observado pela autoridade administrativa executora deste acórdão, é que os valores aqui lançados foram inscritos em dívida ativa e incluídos no Refis.

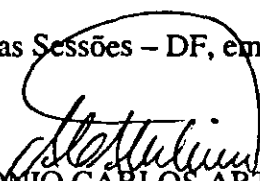
Relativamente à semestralidade da base de cálculo do PIS e ao excesso de execução por erro nos cálculos dos juros e da correção monetária, entendo que está prejudicada a análise destas questões, pois a opção pela recorrente em incluir os débitos no Refis implicou a concordância tácita com os valores ora lançados, caracterizando a preclusão lógica. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS são incompatíveis com a vontade de recorrer, daí a ocorrência da preclusão lógica quanto a estas questões.



Processo n.º : 10768.019768/97-26
Acórdão n.º : CSRF/02-02.413

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, alertando a autoridade executora do acórdão para o fato de os débitos aqui lançados já terem sido objeto de inscrição em dívida ativa.

Sala das Sessões – DF, em 25 de julho 2006.


ANTONIO CARLOS ARTULIM

